



Sexta-feira, 13 de Julho de 2007

I Série — N.º 84

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 360,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «*Diário da República*», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P. em Luanda, Caxa Postal 1306 — End. Teleg. «Iniprensa»

ASSINATURAS	
As três séries	Ano
A 1.ª série	. Kz. 400 275,00
A 2.ª série	. Kz. 236 250,00
A 3.ª série	. Kz. 123 500,00
	. Kz. 95 700,00

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.º e 2.º séries é de Kz. 75,00 e para a 3.ª série Kz. 95,00 acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.

SUMÁRIO

Presidência da República

Despacho n.º 13/07:

Nomeia João Baptista Kusumua, para o cargo de Presidente do Conselho Nacional da Criança

Conselho de Ministros

Decreto n.º 58/07:

Aprova o Regulamento Geral de Concessão de Terrenos — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente regulamento

Decreto n.º 59/07:

Sobre o Licenciamento Ambiental

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho n.º 13/07
de 13 de Julho

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 5.º do Decreto n.º 20/07, de 20 de Abril, combinado com o artigo 74.º da Lei Constitucional;

Nomeio João Baptista Kusumua, Ministro da Assis-tência e Reinsersão Social, para o cargo de Presidente do Conselho Nacional da Criança (C.N.A.C.).

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Julho de 2007.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 58/07
de 13 de Julho

Tendo em conta que a Lei n.º 9/04, de 9 de Novembro, Lei de Terras, definiu as bases gerais do regime jurídico das terras integradas na propriedade originária do Estado, os direitos fundiários que sobre estas podem recair e o regime geral de transmissão, constituição, exercício e extinção desses direitos;

Tornando-se, porém, necessário concretizar os princípios e as normas jurídicas fundamentais consagrados na Lei de Terras, em obediência ao disposto no seu artigo 85.º;

Tornando-se necessário definir um conjunto de normas regulamentares que garantam a celeridade, transparência, isenção, rigor e objectividade do processo de concessão de direitos fundiários;

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento Geral de Concessão de Terrenos, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Direito subsidiário)

São subsidiariamente aplicáveis, na medida em que sejam conformes com o disposto na Lei de Terras e no presente regulamento:

Decreto n.º 59/07
de 13 de Julho

Considerando que a Lei n.º 5/98, de 19 de Junho, Lei de Bases do Ambiente estabelece a obrigatoriedade de licenciamento das actividades que, pela sua natureza, localização ou dimensão sejam susceptíveis de provocar impacte ambiental e social significativos;

Havendo necessidade de se estabelecer os requisitos, critérios e procedimentos administrativos referentes ao licenciamento ambiental,

Nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 5/98, de 19 de Junho e ao abrigo das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

SOBRE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

ARTIGO 1.º (Definições)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «*Licenciamento ambiental*» — procedimento administrativo pelo qual a entidade responsável pela política do ambiente, verifica a observância das condições legais e técnicas, licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e actividades utilizadoras de recursos naturais consideradas efectiva ou potencialmente poluidoras, ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação e/ou modificação ambiental, e as normas técnicas aplicáveis ao caso;
- b) «*Licença ambiental*» — documento emitido pela entidade responsável pela política do ambiente que estabelece as condições, restrições e medidas de controlo ambiental que devem ser observadas pelo empreendedor, pessoa singular ou colectiva;
- c) «*Licença ambiental de instalação*» — documento emitido pela entidade responsável pela política do ambiente com a finalidade de autorizar a

implantação e alteração da obra, de acordo com as especificações constantes do projecto executivo;

- d) «*Licença ambiental de operação*» — documento emitido pela entidade responsável pela política do ambiente, com a finalidade de dar início à operação do empreendimento ou das unidades, instalações e sistemas integrantes da actividade na área de interesse, após a verificação do cumprimento de todos os requisitos constantes do estudo de avaliação de impacte ambiental;
- e) «*Estudos ambientais*» — todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização e operação, à alteração e ampliação de uma actividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida;
- f) «*Autoridade competente para licenciar*» — entidade responsável pela política do ambiente;
- g) «*Auditória ambiental*» — avaliação, à posterior, dos impactes ambientais do projecto, tendo por referência normas de qualidade ambiental, bem como as previsões, medidas de gestão e recomendações resultantes do procedimento de avaliação de impacte ambiental.

ARTIGO 2.º (Objecto)

O presente diploma estabelece as normas que regulam o licenciamento ambiental das actividades que, pela sua natureza, localização ou dimensão sejam susceptíveis de provocar impacte ambiental e social significativos

ARTIGO 3.º (Âmbito de aplicação)

O presente diploma aplica-se ao tipo de actividades sujeitas à avaliação de impacte ambiental ou sejam susceptíveis de provocar impacte ambiental e social significativos.

ARTIGO 4.º (Competência)

1. Para a concessão da licença ambiental é competente a entidade responsável pela política do ambiente.
2. No exercício da sua competência a entidade responsável pela política do ambiente emite:

- a) licença ambiental de instalação;
- b) licença ambiental de operação.

ARTIGO 5.º
(Pedido de licença)

O pedido de licença ambiental é feito mediante requerimento dirigido à entidade responsável pela política do ambiente, logo que cumpridas todas as formalidades relativas ao processo de avaliação de impacte ambiental.

CAPÍTULO II
Licenciamento Ambiental

SECÇÃO I
Procedimento de Licenciamento Ambiental

ARTIGO 6.º
(Pedido de licença ambiental)

1. O pedido de licenciamento ambiental deve conter o seguinte:

- a) descrição da instalação, da natureza e da extensão das suas actividades;
- b) certidão do Governo Provincial, declarando que o local e a instalação ou actividade estão em conformidade com a legislação sobre a ocupação do solo;
- c) resumo não técnico do estudo de avaliação de impacte ambiental;
- d) parecer vinculativo da entidade que tutela a respectiva actividade.

2. O requerente deve anexar o relatório de impacte ambiental ao pedido de licença.

3. As informações prestadas na avaliação de impacte ambiental ou constantes de outras exigências legais que permitam dar cumprimento ao disposto no número anterior podem ser retomadas no pedido de licença ambiental.

ARTIGO 7.º
(Tramitação do pedido)

1. O pedido de licença ambiental é entregue na secretaria geral da entidade responsável pela política do ambiente.

2. Recebido o pedido, proceder-se-á à análise da conformidade dos documentos, projectos e estudos ambientais apresentados.

3. A área competente da entidade responsável pela política do ambiente pode solicitar informações complementares, aditamentos ou a reformulação do resumo não técnico, para efeitos de conformidade do pedido, sob pena do procedimento não prosseguir.

4. A área competente deve proceder a instrução do processo, compreendendo no relatório:

- a) a indicação do pedido;
- b) o resumo do conteúdo do requerimento;
- c) a síntese das razões de facto e de direito que justificam a decisão a ser tomada;
- d) a proposta de decisão.

ARTIGO 8.º
(Prazos)

1. A decisão do pedido de licença ambiental é profunda no prazo de 90 dias, a contar da data da recepção.

2. Considera-se deferido o pedido, se decorrido o prazo estabelecido no n.º 1, não for proferida decisão.

ARTIGO 9.º
(Publicidade do processo e da decisão)

As decisões finais tomadas sobre os projectos apreciados para efeitos de licenciamento ambiental, bem como os respectivos processos devem ser objecto de divulgação pública, sem prejuízo das limitações estabelecidas por lei.

SECÇÃO II
Licença Ambiental

ARTIGO 10.º
(Obrigatoriedade de licenciamento)

A construção, a instalação, a reforma, a recuperação, a ampliação, a alteração, operação e a desactivação de actividades que requeiram estudos de avaliação de impacte ambiental ficam sujeitas ao prévio licenciamento ambiental.

ARTIGO 11.º
(Precedência de licenças)

A licença ambiental de instalação precede a de operação.

ARTIGO 12.º
(Licença ambiental de instalação)

A licença de instalação tem por finalidade autorizar a implantação da obra ou empreendimento, de acordo com as

especificações constantes do projecto aprovado pela entidade de tutela da actividade, conforme Anexo I.

ARTIGO 13.º
(Licença ambiental de operação)

A licença de operação é emitida após a observância de todos os requisitos constantes do estudo de avaliação de impacte ambiental, conforme Anexo II.

ARTIGO 14.º
(Contento da licença ambiental de operação)

Da licença ambiental de operação devem constar:

- a) os documentos de referência sobre os melhores métodos e técnicas aplicáveis ao exercício da actividade licenciada e inclui todas as medidas necessárias ao cumprimento da protecção do ar, da água e do solo, da fauna, da flora e de prevenção ou redução da poluição sonora e a produção de resíduos, com o objectivo de alcançar um nível aceitável;
- b) os valores limite de emissão para as substâncias poluentes, suscetíveis de serem emitidas ao longo do exercício da actividade;
- c) indicações das medidas que garantam a protecção adequada do solo e das águas subterrâneas, o controlo do ruído e medidas sobre a gestão dos resíduos produzidos pela obra;
- d) medidas de monitorização das emissões da obra, incluindo a descrição da metodologia e frequência das medições e o processo de avaliação das medições, por forma a assegurar a verificação do cumprimento das condições da licença;
- e) medidas ocasionais de exploração que possam afectar o ambiente, designadamente o arranque, as fugas, as avarias, as paragens e a desactivação definitiva da obra;
- f) obrigatoriedade de informar a entidade responsável pela política do ambiente, no prazo de 24 horas, de qualquer incidente que afecte consideravelmente o ambiente;
- g) período de validade da licença que não pode ser inferior a três anos, nem superior a oito anos.

ARTIGO 15.º
(Indeferimento do pedido de licença)

A entidade responsável pela política do ambiente deve indeferir o pedido de licenciamento ambiental quando:

- a) a obra e/ou o exercício de actividade não obedecem os requisitos exigidos, em especial as condições técnicas, as normas de prevenção da

poluição, de higiene e segurança, bem como as normas urbanísticas e do ordenamento do território;

- b) a obra e/ou o exercício de actividades que façam perigar o ambiente e a saúde pública;
- c) resultar do ordenamento do ambiente que a instalação e/ou exercício de actividades tem como consequência a criação de capacidade de poluição acima do valor mínimo exigido;
- d) não efectuar avaliação de impacte ambiental que é exigida pela legislação aplicável.

ARTIGO 16.º
(Renovação da licença)

1. A licença ambiental deve ser renovada no prazo nela previsto, devendo para o efeito, o respectivo titular indicar todas as alterações da instalação e exploração que não constam de descrições anteriores, apresentadas no pedido de licença ambiental ou de pedidos anteriores de renovação de licença ambiental.

2. A renovação da licença ambiental é precedida de auditoria ambiental.

ARTIGO 17.º
(Suspensão)

1. A entidade responsável pela política do ambiente pode suspender temporariamente a licença ambiental sempre que:

- a) se verifique o aumento da poluição até ponto que exija revisão dos valores limites de emissão estabelecidos na licença;
- b) o funcionamento da instalação ou a actividade exigir a utilização de técnicas suscetíveis de provocar impactos ambientais significativos;
- c) viole normas ambientais.

ARTIGO 18.º
(Extinção da licença)

1. A licença ambiental prevista no presente diploma extingue-se por caducidade, renúncia ou revogação.

2. A licença ambiental cessa se não for renovada no prazo nela estabelecido.

3. A renúncia dá-se quando o titular declara por escrito que pretende deixar de exercer a actividade em causa.

4. A licença ambiental deve ser revogada pela entidade competente nos seguintes casos:

- a) se o titular da licença não cumprir com os respetivos requisitos ou viole normas ambientais;

- b) se se constatar que as declarações prestadas para a obtenção da licença ambiental são falsas;
- c) se após a obtenção da licença as instalações não forem utilizadas injustificadamente por um período superior a um ano;
- d) se a actividade objecto de licença não for desenvolvida por um período superior a um ano.

5. A execução de um projecto relativamente ao qual se tenha verificado a caducidade, implica a formulação de um novo pedido de licença ambiental, podendo a entidade responsável pela política do ambiente determinar, em decisão fundamentada, quais os trâmites procedimentais que não necessitam de ser repetidos.

ARTIGO 19.^o
(Transmissão da licença ambiental)

1. A licença ambiental é intransmissível e deve ser mantida, obrigatoriamente, no local da instalação ou actividade.
2. Salvo o disposto no número anterior, a licença ambiental de operação apenas pode ser transmitida quando da transmissão da instalação a que respeite, precedida de prévia notificação da entidade responsável pela política do ambiente.

SECÇÃO III
Tipo de Actividades Sujeitas a Licenciamento Ambiental

ARTIGO 20.^o
(Instalação de novas actividades)

A instalação de novas actividades sujeitas a estudo de impacte ambiental carece de licenciamento ambiental.

ARTIGO 21.^o
(Instalações existentes)

As instalações já existentes devem requerer a competente licença ambiental no prazo de dois anos, contados a partir da data da entrada em vigor no presente diploma

ARTIGO 22.^o
(Alterações da instalação)

As ampliações ou alterações das instalações para efeitos de aumento da produção ou melhoria de qualidade requerem licenciamento ambiental.

ARTIGO 23.^o
(Vistoria)

A emissão da licença ambiental de operação é precedida de vistoria efectuada pela entidade responsável pela política do ambiente.

CAPÍTULO III
Fiscalização, Taxas e Multas

ARTIGO 24.^o
(Fiscalização)

1. A fiscalização do cumprimento do presente diploma incumbe à entidade responsável pela política do ambiente, ao Ministério do Interior, aos Governos Provinciais, sem prejuízo da competência atribuída a outros órgãos da administração.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, os operadores devem prestar toda a assistência necessária à realização de acções de inspecção e de fiscalização na instalação, designadamente, no que se refere a colheita de amostras e disponibilização de informações solicitadas, sendo a obstrução passível de punição nos termos da lei.

ARTIGO 25.^o
(Taxas)

A concessão de licença ambiental está sujeita ao pagamento de uma taxa, a fixar por decreto executivo conjunto dos Ministros das Finanças e da entidade responsável pela política do ambiente.

ARTIGO 26.^o
(Multas)

1. Constituem infracção ambiental punível com multa:

- a) o início de implantação e/ou operação de actividades e alterações das instalações antes de emitida a competente licença ambiental;
- b) a alteração do sistema de produção ou de exploração sem devida licença ambiental.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade responsável pela política ambiental deve aplicar uma multa de acordo com o valor do projecto

Valor do projecto	Valor da multa
-------------------	----------------

- | | |
|------------------------------------------------------|-----------|
| a) até Kz: 90 000,00 | 10% |
| b) superior a Kz: 90 000,00 até Kz: 500 000,00 .. | 7% |
| c) superior a Kz: 500 000,00 até Kz: 1 000 000,00 .. | 5% |
| d) acima de Kz: 1 000 000,00 | 3% |

ARTIGO 27.^o
(Sanções acessórias)

1. Como medida acessória pode a entidade responsável pela política do ambiente determinar a suspensão, embargo, interdição da actividade, comunicando o facto ao Ministério Público e ao Ministério de tutela da actividade.

2. O infractor está obrigado à remoção das causas da infracção e a reconstituição da situação anterior à sua prática.

ARTIGO 28.º

(Reincidência)

Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das multas e das medidas acessórias aplicáveis, são elevadas para o dobro.

CAPÍTULO IV
Consultores Ambientais

ARTIGO 29.º

(Registos de consultores ambientais)

1. O órgão responsável pela política do ambiente deve criar um sistema de registo de consultores ambientais em avaliação de impacte ambiental.

2. Só podem realizar estudos de impacte ambiental em Angola os especialistas e técnicos médios ou superiores que estejam registados nos termos do n.º 1 do presente artigo.

3. O registo pode ser feito na qualidade de consultor individual, de sociedades de consultoria ou consórcio de sociedades de consultoria.

4. O certificado de registo é emitido num prazo de 30 dias, contados da data da recepção do pedido.

ARTIGO 30.º

(Documentos)

1. O registo de consultores é feito a pedido dos interessados, mediante requerimento, contendo os seguinte dados:

- a) nome, nacionalidade, profissão, local de trabalho, residência habitual e número de contribuinte;
- b) certificado de habilitações académicas e profissionais;
- c) currículum vitae demonstrativo da experiência na actividade de consultoria ambiental e do conhecimento da realidade e dos problemas do ambiente em Angola.

2. O consultor individual deve apresentar, igualmente o número de contribuinte e uma declaração comprovativa de que não é funcionário ou contratado do órgão responsável pela política do ambiente.

3. No caso de sociedade, deve juntar:

- a) informações relativas aos seus consultores, nos termos dos números anteriores;
- b) uma compilação de estudos já realizados;
- c) certidão do registo comercial e número de registo de contribuinte.

4. Em caso de dúvida, à entidade responsável pela política do ambiente, reserva-se o direito de exigir comprovação das informações fornecidas pelo interessado, bem como de outros elementos adicionais.

ARTIGO 31.º

(Exercício de consultoria por estrangeiros)

As sociedades de consultoria ou consórcios estrangeiros que pretendam exercer consultoria em Angola, são obrigados a associar-se a consultores angolanos ou sociedades de consultoria de direito angolano.

CAPÍTULO V
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 32.º

(Licenças locais)

O Ministro de tutela do ambiente aprova por decreto executivo o modelo de licença ambiental a emitir pelos órgãos locais da administração do Estado e define os requisitos para a sua concessão.

ARTIGO 33.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 34.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Agosto de 2006.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 26 de Setembro de 2006.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

(Exclusivo da LN -E.P.)

Modelo B



REPÚBLICA DE ANGOLA

Ministério do Urbanismo e Ambiente

LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO

N.º

/

(a)

Nos termos do Decreto n.º 51/04, de 23 de Julho, tendo sido cumpridas todas as formalidades relativas ao processo de avaliação de impacte ambiental, nomeadamente apresentação do estudo de impacte ambiental, e respectivo processo de consulta pública e por não haver impedimento de ordem legal, social e ambiental para a execução e instalação do projecto;

É passada Licença Ambiental de Instalação do projecto denominado (b):

que se enquadra na categoria de projecto (c)

Esta licença é válida por um período de anos meses durante a fase de construção e instalação do projecto e cessa automaticamente se não forem cumpridas as medidas de mitigação previstas no anexo desta licença.

Emitida aos,	Válida até,
de	de

Assinatura,

(a) Direcção, Departamento, Gabinete ou Instituto,

(b) Nome do projecto,

(c) (Ver artigo 4.º e anexo do Decreto n.º 51/04, de 23 de Julho) e só pode ser implementado para os fins nele referidos

 REPÚBLICA DE ANGOLA Ministério do Urbanismo e Ambiente	ANEXO
<p>(a)</p> <p>Para a emissão da Licença Ambiental de Operação do projecto denominado (b):</p> <p>deve ser observado até ao dia /, o seguinte:</p> <p>1. Processo de Estudo de Impacte Ambiental (c):</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>2. Processo de Consulta Pública (d):</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>3. Medidas de Mitigação (e):</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>4. Medidas de Reposição Ambiental (f):</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p style="text-align: right;">Assinatura da Entidade Responsável,</p>	

(a) Direcção, Departamento, Gabinete ou Instituto;

(b) Nome do projecto;

(c) Aqui são incluídos aspectos relevantes ao projecto que não tenham sido estudados no processo do EIA e que a entidade de tutela do ambiente e de tutela do projecto julguem imprescindíveis;

(d) Aqui são incluídos aspectos e questões importantes saídas do processo de consulta pública e não previstos pelo projecto e respectivo EIA;

(e) Aqui são incluídos pedidos de esclarecimentos e melhorias das medidas de mitigação, se as apresentadas não forem suficientemente positivas do ponto de vista social e ambiental para a implementação do projecto;

(f) Aqui são incluídas recomendações para que se apresentem melhores formas metodológicas e medidas de reposição das condições ambientais o mais próximo possível das existentes antes do domínio do projecto.

(Exclusivo da L.N.-E.P.)

Modelo C



REPÚBLICA DE ANGOLA

Ministério do Urbanismo e Ambiente

LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO

N.º /

(a)

Nos termos do Decreto n.º 51/04, de 23 de Julho, tendo sido cumpridas todas as formalidades relativas ao processo de avaliação de impacte ambiental, nomeadamente cumprimento das recomendações do estudo de impacte ambiental, a vistoria e auditoria ambiental e não havendo impedimento de ordem legal, social e ambiental para a fase de operação do projecto;

É passada a Licença Ambiental de Operação para o projecto denominado (b):

que se enquadra na categoria de projecto (c)

Esta licença é válida por um período de anos meses durante a fase de operação do projecto e cessa automaticamente se não forem cumpridas as medidas de mitigação previstas no Anexo I desta licença.

Emitida aos,	Válida até,
de de de de de
Assinatura,	

(a) Direcção, Departamento, Gabinete ou Instituto;

(b) Nome do projecto;

(c) (Ver artigo 4.º e anexo do Decreto n.º 51/04, de 23 de Julho) e só pode ser implementado para os fins nele referidos



REPÚBLICA DE ANGOLA

Ministério de Urbanismo e Ambiente

ANEXO I

(a)

Para a emissão da Licença Ambiental de Operação do projecto denominado (b):

deve ser observado até ao dia ..., / ., ., o seguinte:

1. Processo de Estudo de Impacte Ambiental (c):

2. Processo de Consulta Pública (d):

10. The following table summarizes the results of the study:

3. Medidas de Mitigação (e):

1. **What is the primary purpose of the study?**
The primary purpose of the study is to evaluate the effectiveness of a new treatment for depression compared to a placebo.

4. Medidas de Reposição Ambiental. (f):

10. The following table summarizes the results of the study:

Assinatura da Entidade Responsável,

- (a) Direcção, Departamento, Gabinete ou Instituto;
(b) Nome do projecto;
(c) Aqui são incluídos aspectos relevantes ao projecto que não tenham sido estudados no processo do EIA e que a entidade de tutela do ambiente e de tutela do projecto julguem imprescindíveis;
(d) Aqui são incluídos aspectos e questões importantes saídas do processo de consulta pública e não previstos pelo projecto e respetivo EIA;
(e) Aqui são incluídos pedidos de esclarecimentos e melhorias das medidas de mitigação, se as apresentadas não forem suficientemente positivas do ponto de vista social e ambiental para a implementação do projecto;
(f) Aqui são incluídos recomendações para que se apresentem melhores formas metodológicas e medidas de reposição das condições ambientais o mais próximo possível das existentes antes do domínio do projecto